

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para dispor sobre a classificação indicativa de trailers de obras audiovisuais e congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 74.**

.....

§ 2º A classificação indicativa de trailer ou congênere, exigida para sua exibição ou veiculação, será idêntica àquela definida para a obra audiovisual anunciada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da proteção prioritária à criança e ao adolescente, a ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado, o legislador constituinte estabeleceu a classificação indicativa, por faixas etárias, de diversões e espetáculos públicos e programas de rádio e televisão, nos termos dos arts. 21, XVI, e 220, § 3º, I, da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 1990, por sua vez, detalhou o emprego desse mecanismo de orientação aos pais e à sociedade, em geral, com vista à proteção da criança e do adolescente, em alguns de seus dispositivos, tais como os artigos 74 a 77 e 252 a 256.

Não se deteve, no entanto, esse diploma legal, nem qualquer outra lei federal, em tornar explícito o tratamento a ser adotado diante dos

trailers de obras audiovisuais e seus congêneres, a não ser por uma breve e insuficiente referência encontrada no art. 255 do ECA.

O que nos leva a apresentar esta proposição é uma situação comumente constatada em sessões de cinema ou em outras mídias audiovisuais: exibem-se trailers que anunciam filmes classificados para uma faixa etária com limite superior àquela do filme principal.

Gera-se, desse modo, uma situação digna de reprovação, na qual crianças e adolescentes são estimulados a ver um filme inadequado para sua formação e segurança psicológica, conforme a análise de especialistas e das autoridades competentes. É certo que, se a avalanche informativa de hoje em dia atinge os menores de 18 anos dos mais diversos modos, a família e a sociedade não devem abster-se de buscar manter o controle sobre a qualidade dessa informação; e, particularmente, de evitar o acesso a obras audiovisuais que, por conter cenas de sexo explícito ou formas degradantes de violência, afetem negativamente sua formação.

Propomos, portanto, corrigir falha existente no mecanismo da classificação indicativa, a qual tem sido explorada por empresários indiferentes à necessidade de um tratamento adequado e respeitoso ao público infanto-juvenil.

O artigo do ECA já referido trata da exibição de trailer quando qualifica uma das infrações administrativas previstas, como transcrevemos abaixo, atribuindo-lhe, em seguida, a cominação devida:

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo (...).

O que se extrai dessa determinação legal é que o trailer (assim como o filme ou a peça) exibido deve ter classificação indicativa com faixa etária adequada às crianças e adolescentes admitidos ao “espetáculo” – que é, no caso do trailer, quase sempre uma sessão de cinema.

Permanece indeterminado se um trailer poderia ter uma classificação diversa da do filme que anuncia; e se, portanto, tal trailer poderia ser exibido para crianças e adolescentes com idade abaixo da faixa etária definida para o filme anunciado.

O dispositivo do ECA (art. 77) que se refere à venda e aluguel de “de fitas de programação em vídeo” – formato então disponível para tal tipo de veiculação das obras audiovisuais –, veda que “haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente”, assim abrangendo, pelo que se pode depreender, também os trailers que acompanham a obra principal. Mas, como já vimos, não há uma determinação que vincule a classificação do trailer à da obra audiovisual por ele anunciada.

Diante desse quadro, a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.100, de 2006, que “regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas (...)”, prevê, no art. 17, a possibilidade de “classificação independente” para “trailer, chamada e/ou congênere referentes a diversões públicas”. Admite, ademais, no § 2º, que o trailer possa ser exibido ou disponibilizado antes que produto principal tenha sido classificado, desde que veicule a frase “VERIFIQUE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA”.

Conforme já argumentamos, é contraditória a classificação independente de um filme e do trailer que faz sua publicidade, utilizando-se de uma diversidade de recursos disponíveis para seduzir seu público potencial.

Ao ser exigida, tal como propomos, idêntica classificação para o trailer e para a obra anunciada, deve-se impedir, coerentemente, que o trailer possa ser exibido sem classificação indicativa. Tal determinação, que evitaria a referência a uma classificação futura e indeterminada, também consta do dispositivo que inserimos no art. 74 do ECA.

Entendemos, assim, que esta proposição legislativa, sendo aprovada, contribuirá para a almejada proteção da formação psicológica, afetiva e social das crianças e adolescentes, ao tornar mais coerente o mecanismo da classificação indicativa previsto na Constituição Federal.

Solicitamos, portanto, o empenho dos nobres Deputados e Deputadas para examinar, criteriosamente, o teor desta proposição, de modo a alcançar a melhor decisão quanto a seu mérito.

Sala das Sessões,

Deputada **Fátima Pelaes**